

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 073

14/09/2021

### Sumário:

- **DCTFWEB - TRANSMISSÃO DIRETA**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2021**
- **SALÁRIO-MATERNIDADE - PERÍODO DE GRAÇA - SEGURADA DESEMPREGADA**



## DCTFWEB - TRANSMISSÃO DIRETA

**O Ato Declaratório Executivo nº 14, de 10/09/21, DOU de 13/09/21, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, dispôs sobre a transmissão direta da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) prevista no § 5º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29/01/21. Na íntegra:**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário substituto, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no caput e no § 5º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, declara:

**Art. 1º** - A transmissão direta da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) prevista no § 5º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, deverá ser feita de acordo com o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º - Poderão ser transmitidas de forma direta as DCTFWeb cujos declarantes indicarem essa opção no evento de encerramento da escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), exceto aquelas cujo conteúdo indicarem crédito tributário com exigibilidade suspensa.

§ 2º - Em caso de indisponibilidade de sistema que impeça a transmissão direta da DCTFWeb será emitida mensagem com a informação de que a transmissão deverá ser feita por meio do portal e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º - Caso se verifique erro no arquivo de encerramento da escrituração do eSocial que impeça a recepção da apuração, o indicador de transmissão direta será desconsiderado.

§ 4º - A transmissão direta da DCTFWeb poderá ser requerida em apurações do eSocial referentes a fatos geradores que ocorrerem a partir do período de apuração outubro de 2021.

§ 5º - Na hipótese de existir DCTFWeb em andamento no momento da recepção de apuração do eSocial com o indicador de transmissão direta, a transmissão desta será concluída após a consolidação das apurações, desde que não haja outros impedimentos.

§ 6º - Se a apuração do eSocial com indicador de transmissão direta for recepcionada depois da transmissão de uma DCTFWeb, será gerada uma DCTFWeb retificadora e a transmissão direta será validada, salvo se verificada situação impeditiva.

§ 7º - O contribuinte que optar pela transmissão direta deverá acessar o portal e-CAC da RFB, no endereço informado no § 2º, a fim de gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou para acessar o recibo de entrega e demais relatórios gerados pela DCTFWeb após a transmissão da declaração.

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2021**

A Portaria nº 228, de 09/09/21, DOU de 13/09/21, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social" .

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

**Na íntegra:**

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de sus atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10132.100355/2021-99, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008800.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008800.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

**Art. 6º** - O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO



## **SALÁRIO-MATERNIDADE - PERÍODO DE GRAÇA SEGURADA DESEMPREGADA**

**A Portaria Conjunta nº 50, de 09/09/21, DOU de 13/09/21, da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispôs sobre o cumprimento das Ações Cíveis Públicas em face do parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020. Na íntegra:**

O Diretor de Benefícios e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 35014.250992/2020-00, resolvem:

**Art. 1º** - Estabelecer que, durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social, não mais restringindo o recebimento do salário-maternidade aos casos de demissão antes da gravidez ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, diante do disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

**Art. 2º** - Na análise administrativa dos requerimentos de salário-maternidade efetuados a partir de 1º de julho de 2020 já é permitida a concessão deste benefício diretamente pelo INSS para todas as seguradas desempregadas, durante o período de graça, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

**Art. 3º** - Os sistemas de benefícios já estão adequados para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 1999.

**Art. 4º** - As Ações Cíveis Públicas - ACP abaixo relacionadas já estão incorporadas nas alterações do parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, razão pela qual o cumprimento se dará por força da previsão contida no Decreto, não mais pelas normas expedidas para cumprimento das ACP:

I - Memorando-Circular Conjunto nº 18 /DIRBEN/PFE/INSS, de 29 de junho de 2017 - faz referência à ACP nº 2017.50.01.012097-6 ou 0012097-76.2017.4.02.5001/ES;

II - Memorando-Circular Conjunto nº 39 /DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de novembro de 2017 - referente à ACP nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR;

III - Memorando-Circular Conjunto nº 44 /DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017 - ACP nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR; e

IV - Memorando-Circular Conjunto nº 14 /DIRBEN/PFE/INSS, de 12 de abril de 2018 - ACP nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR.

**Art. 5º** - Manter vigente e em cumprimento o disposto no Memorando-Circular Conjunto nº 48/DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de novembro de 2012, referente à ACP nº 2004.51.02.001662-4 ou nº 0001662-85.2004.4.02.5102/RJ, tendo em vista que o objeto da ação foi além do previsto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, determinando ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade sem exigir das seguradas, no período de graça, prova da relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade, bem como, que não desconte qualquer valor a título de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 6º** - Ficam revogados os Memorandos-Circulares Conjuntos:

I - nº 29 /DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de agosto de 2004;

II - nº 11 /DIRBEN/PFE/INSS, de 25 de fevereiro de 2005;

III - nº 18 /DIRBEN/PFE/INSS, de 29 de junho de 2017;

IV - nº 39 /DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de novembro de 2017;

V - nº 44 /DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017; e

VI - nº 14 /DIRBEN/PFE/INSS, de 12 de abril de 2018.

**Art. 7º** - Permanecem sendo aplicados, para os requerimentos efetuados até 30 de junho de 2020, os Memorandos-Circulares Conjuntos constantes do art. 6º, incisos III a VI.

Parágrafo único - Os Memorandos-Circulares Conjuntos a que se refere o caput vigoraram até 26 de novembro de 2012, data anterior à publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 48 /DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de novembro de 2012, que está em vigor para o cumprimento da decisão judicial na ACP 2004.51.02.001662-4 ou 0001662-85.2004.4.02.5102/RJ.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA / Diretor de Benefícios  
VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO / Procurador-Geral